DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9453/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14625/2016
PROTOCOLO	: 1710376
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROJETO E CONSTRUÇÃO DE GUARITA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 27/2015, formalização do Contrato n. 274/2015 e da execução financeira da contratação celebrada entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a empresa Patrick Moreira da Silva, para a realização de projeto e construção de uma guarita na entrada da Câmara Municipal, reforma na sala de leitura dentro da escola do Legislativo Municipal, substituição das luminárias do Plenário Oliva Enciso, reforma na cozinha, remoção e instalação de calhas e substituição de placas de forros, no valor inicial de R$ 90.020,00 (noventa mil e vinte reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Convite n. 27/2015, da formalização do Contrato n. 274/2015 e da execução financeira (peça n. 25 / f. 227-234).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 39, f. 257-258, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (*PARECER PAR – 4ª PRC – 13240/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Convite n. 27/2015)

No que se refere ao procedimento licitatório (Convite n. 27/2015), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 22, § 3º da lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 274/2015

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10º, inciso II, c/c § 3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/2013 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 90.020,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura (R$ 22,24 – 6/11/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange a *Formalização Contratual n. 274/2015 (*f. 114-118), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas

necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença*, ressalvando a remessa intempestiva,* o que deixa de atender ao Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 27/11/2015, e os documentos somente foram encaminhados em 29/6/2016, portanto, com atraso de mais de 30 (trinta) dias do prazo estabelecido.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 21 / f. 218-223):

Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 90.020,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 90.020,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 90.020,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização do Contrato sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 27/2015, nos termos do art. 22, § 3º da lei nº 8.666/93;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 274/2015, nos termos dos artigos 54 a 64, da lei n. 8.666/93, *ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

c) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 61 a 64 da lei n. 4.320/64;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Presidente da Câmara, *Sr. Flávio César Mendes de Oliveira,* inscrito no CPF n. 390.550.431-68, no valor total correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em virtude da remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual a esta Corte de Contas;

e) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd